

## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0311.01/2022-SRP**

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS DIVERSOS, ENVOLVENDO MONTAGEM/DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO/DESINSTALAÇÃO E TRANSPORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE: GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.430.571/0001-66, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 1131, bairro Barroso, Fortaleza/CE, CEP: 60862-730.

**RECORRIDA: RS PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 15.652.706/0001-05, com sede na Av. Padre Antônio Tomás, nº 2391, bairro Morada Nova, Acaraú/CE, CEP: 62.580-000

### **1. DAS INFORMAÇÕES**

O Chefe de Gabinete da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ, como autoridade superior competente para o caso, vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

### **2. DOS FATOS**

A recorrente, inconformada com a sua inabilitação no lote 11 e com a habilitação da empresa **RS PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI** nos lotes 3 e 14 do Pregão Eletrônico citado, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que, após superado o prazo de contrarrazão, sem qualquer interposição desta sobre este recurso, a Administração manifesta-se.

A primeira razão recursal gira em torno da inabilitação da recorrente pelo descumprimento do item 6.4.1.1 do edital (Termo de Errata), que exigia a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, devendo este ser compatível com o(s) lote(s) concorrido(s), sendo neste caso o lote 11.

Neste caso em análise, durante o julgamento de habilitação do lote 11, o pregoeiro não identificou, nos documentos habilitatórios da empresa proponente, atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do lote o qual ela estava concorrendo, pertinente a sistema de sonorização. Determinando, em razão disso, a sua inabilitação.

Todavia, esta, por sua vez, insurge-se no processo, como recorrente, argumentando que o julgamento foi equivocados, uma vez que afirma ter apresentado documento hábil a comprovar sua qualificação técnica pertinente no certame, apresentando em sua peça recursal *prints* de tela demonstrando a anexação do Atestado de Capacidade Técnica do Município de Pacoti/CE, onde afirma ter prestado serviço compatível com o objeto licitado no lote 11, o qual estava concorrendo e foi classificada.

Chegando então este impasse ao chefe de gabinete, para que decida o mérito da causa.

Ademais, uma segunda razão recursal apresentada pela empresa recorrente foi de que a empresa **RS PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI** não mereceu ser habilitada nos lotes 13 e 14 por não ter apresentado contrato de prestação de serviço com um engenheiro elétrico, assim como a sua respectiva carteira profissional.

Sendo também o mérito desse questionamento analisado a seguir, dando-se aqui por encerrada a breve sinopse fática da causa.

### 3. DO MÉRITO

Quanto ao primeiro argumento recursal de não omissão do atestado de capacidade técnica pertinente ao lote 11 que tornaria a empresa recorrente habilitada no certame, reanalisamos a documentação habilitatória, sendo nesta oportunidade verificada a veracidade dos seus argumentos, uma vez que o documento declarado ausente no julgamento habilitatório foi, nesta oportunidade, reconhecido e declarado existente.

Deste modo, a empresa recorrente passa a tornar-se devidamente habilitada para o lote 11 o qual concorreu neste certame.

Todavia, quanto ao pedido de inabilitação da empresa **RS PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI** pelas razões já apresentadas na sinopse fática desta peça, entendemos pela inadmissibilidade, pois, a empresa recorrida, ao concorrer nos lote 13 e 14, submeteu-se as qualificações técnicas específicas para este, conforme edital e Termo de Errata, que devem ser analisados em conjunto.

Deste modo, conforme demonstra-se abaixo, no Termo de Errata, está disposto que especificamente para o lote 13, no item 6.4.2.2, há a alternatividade de apresentação de engenheiro civil ou elétrico.

6.4.2.2. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na área de **engenharia civil ou engenharia elétrica**, devidamente reconhecido pela entidade competente. (negrito)

Logo, tendo a empresa recorrida demonstrado qualificação técnica de engenheiro civil, ela preenche o requisito técnico necessário para o lote 13, que estava concorrendo. Não havendo razões, portanto, para a sua inabilitação neste lote.

Quanto ao Lote 14, por sua vez, não há qualificações técnicas específicas para este, desse modo, a empresa recorrida submeteu-se neste apenas à qualificação técnica prevista no item 6.4.1.1 do Termo de Errata, que exigia a apresentação de atestado de capacidade técnica, exigência esta que foi também devidamente atendida.

Logo, sobre o pedido de inabilitação da empresa recorrida, não houve o diagnóstico de razões plausíveis, sendo por isto rejeitadas.

Então, conclusivamente, sendo esta a análise meritória do caso, passamos a seguinte decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da


empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.430.571/0001-66, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou no lote 11 e habilitou a empresa **RS PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI** nos lotes 13 e 14 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0311.01/2022-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se, neste momento, a decisão de habilitação da empresa recorrida pelo atendimento de todos os requisitos editalícios, contudo, retificando a decisão de inabilitação da recorrente no lote 11, passando esta a ser habilitada, conforme retroatividade de fase a ser procedida no sistema do pregão eletrônico citado.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 21 DE DEZEMBRO DE 2022.



---

ELIAKIN VERÍSSIMO DA SILVEIRA  
Chefe de Gabinete do Município de Acaraú